



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000331741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1099422-22.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAILDA VIEIRA LIMA, é apelado JOSE GERALDO DOS SANTOS (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1099422-22.2023.8.26.0002

Apelante: Railda Vieira Lima

Apelado: Jose Geraldo dos Santos (não citado)

Comarca: São Paulo – F. Reg. de Santo Amaro – 3ª Vara Cível

Juiz prolator: Fabricio Stendard

ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – BEM MÓVEL
–CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS – CASO DE
CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – ART. 290 DO
CPC – INCABÍVEL A DETERMINAÇÃO DE
RECOLHIMENTO DAS CUSTAS.

RECURSO PROVIDO.

VOTO Nº 49668

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que homologou o pedido de desistência, extinguindo o feito sem julgamento do mérito. Constou ainda o indeferimento da justiça gratuita e comprovação do pagamento da taxa judiciária devida pelo ajuizamento da ação, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 85).

Apela a autora alegando que teve o pedido de justiça gratuita indeferido (fl. 34). Assim, requereu o cancelamento da distribuição ou a desistência da ação, observando que não houve a citação do réu. Aduz que não cabe a determinação de recolhimento das custas. Cita julgados.

Recurso recebido e regularmente processado, sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1099422-22.2023.8.26.0002

contrarrazões.

É o relatório.

Considerando que se trata de questão envolvendo o benefício da justiça gratuita e ausência de recolhimento das custas iniciais, conheço do recurso independentemente do preparo recursal.

O apelo comporta provimento.

Como bem se vê dos autos, na decisão de fl. 34 foi determinada a juntada de documentos para a comprovação da hipossuficiência da autora. A autora juntou documentos (fls. 38/72).

No entanto, na petição de fls. 73/74, em razão da impossibilidade de recolhimento das custas, a autora requereu o cancelamento da distribuição, com fundamento no art. 290 do CPC, ou alternativamente, a desistência da ação.

Deste modo, não efetuado o pagamento das custas iniciais, entendo que seria o caso de cancelamento da distribuição, como expressamente prevê o art. 290 do CPC, veja-se:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1099422-22.2023.8.26.0002

das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Assim, não se mostra cabível que a parte autora seja condenada ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de inscrição na dívida ativa, se o pedido de extinção se deu exatamente pela impossibilidade de cumprimento de referida diligência.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para afastar a determinação de recolhimento das custas iniciais, devendo a distribuição do feito ser cancelada.

ANDRADE NETO
Relator